



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 309 DE 18 DE MAIO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 12 / 05 / 20 20  
1º Secretário

*Dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art.

10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece medidas emergenciais para garantia das determinações previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido, no Estado de Goiás, pelo Decreto nº. 9.653, de 19 de abril de 2020 e, em âmbito nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, do Congresso Nacional, de 20 de março de 2020, que tratam da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

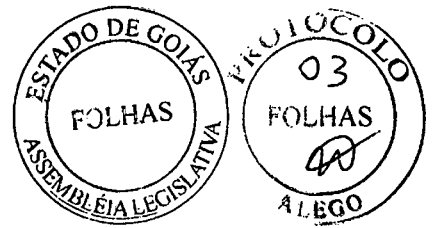
Art. 2º. Para garantia desta Lei, considera-se serviço essencial abrangido pelo art. 3º, inciso II, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, do Presidente da República, os serviços de abrigo às mulheres em situação de violência.

Art. 3º. Às mulheres em situação de violência sob grave ameaça e/ou risco de morte, acompanhadas ou não de seus filhos(as), é assegurado o acolhimento em abrigo sigiloso provisório, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado, nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, observando-se o seguinte:

I - Para prevenção ao COVID-19, as mulheres e seus filhos(as) serão acolhidos(as) e isolados(as) pelo período de 15 dias em equipamento seguro e apropriado especialmente designado para isso e, posteriormente, encaminhados(as) para local de abrigo provisório final;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA**



II - Inexistindo vaga em abrigo sigiloso, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado na região em que a mulher em situação de violência vive, o Poder Público fará uso de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, sendo resguardado o sigilo e segurança desta mulher.

Art. 4º. Às mulheres em situação de violência que não estejam sob grave ameaça e/ou risco iminente de morte, acompanhadas ou não de seus filhos (as), é assegurado o acolhimento temporário em equipamento seguro e apropriado ou, em último caso, em hotéis e pousadas requisitadas pelo Poder Público mediante indenização ulterior, sendo resguardado o sigilo e segurança destas mulheres.

Parágrafo único - O acolhimento de mulheres em situação de violência previsto neste artigo deverá observar o disposto no inciso I do artigo antecedente.

Art. 5º. As pousadas e hotéis utilizados para abrigo temporário deverão ser requisitados em sua integralidade, preservando-se o sigilo, segurança e privacidade das mulheres abrigadas, e seu uso não poderá se estender para além do período de restrições e calamidade de que trata esta lei.

Art. 6º. Em todos os locais em que mulheres em situação de violência estejam abrigadas o poder público assegurará seu acompanhamento por equipe técnica e multidisciplinar, bem como garantirá a presença permanente de agente público ou privado de segurança no local.

Parágrafo único. As secretarias municipais e estaduais de segurança pública deverão ser notificadas sobre a instalação e existência de locais de abrigo e considerarão estas informações para o planejamento do policiamento no território.

Art. 7º. É assegurado à mulher em situação de violência, acompanhada ou não de seus filhos(as), o transporte de sua casa ou do local onde se encontra para o novo local de abrigo com veículos oficiais ou frotas de veículos particulares mobilizadas pelo poder público, preferencialmente operados por motoristas mulheres.

Art. 8º. A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de abrigo poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento de órgãos e instituições que



**ESTADO DE GOIÁS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA**



compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres, independente de registro de Boletim de Ocorrência ou deferimento de medida protetiva.

Art. 9º. Os municípios, por meio de suas secretarias de assistência social e com participação de seus conselhos, deverão atuar de maneira articulada com os órgãos e instituições que compõem localmente a rede enfrentamento à violência contra mulheres para organizar o fluxo de atendimento e acolhimento das mulheres em situação de violência e a abertura de novos locais de abrigamento provisório e emergencial.

Parágrafo único. Os municípios deverão disponibilizar um número telefônico para informações sobre vagas em locais de abrigamento emergencial, que deverá ser afixado e local visível e divulgado a todo serviço público essencial que estiver em funcionamento, a fim de que uma equipe técnica multiprofissional possa orientar e direcionar à rede de enfrentamento as mulheres em situação de violência que demandem acolhida.

Art. 10. O Governo do Estado deverá manter cadastro atualizado dos locais de abrigamento existentes nos municípios e estabelecer articulação com os demais estados da federação para viabilizar o encaminhamento de mulheres que, em razão de segurança, necessitem de abrigo em localidade distante de sua região de origem, a depender da análise de risco realizada junto aos órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres.

Art. 11. Para monitorar o cumprimento desta Lei e auxiliar os municípios na organização dos fluxos de atendimento e acolhida de mulheres em situação de violência, o Governo do Estado instituirá Grupo de Trabalho permanente composto pelas secretarias que concentram as áreas da assistência social, segurança pública, política para mulheres justiça e direitos humanos; os conselhos estaduais respectivos; e os órgãos e instituições da rede de enfrentamento à violência contra mulheres no âmbito estadual.

Artigo 12. O Poder Público, nas esferas de sua competência, não reduzirá o efetivo de trabalhadores e servidores alocados nos serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e assegurará, mesmo que temporariamente, a contratação de profissionais dedicados ao atendimento às mulheres em situação de violência, como psicólogas,



**ESTADO DE GOIÁS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA**



assistentes sociais, advogadas e cuidadoras de crianças, observados os cuidados e restrições necessárias para obstar a disseminação do COVID-19.

Artigo 13. Os órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres deverá, no atendimento às mulheres em situação de violência e após avaliação contextualizada do caso, indicar a elas a possibilidade de inclusão em cadastro para benefícios e programas de renda, aluguel social ou renda básica emergencial.

Artigo 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 12 de maio de 2020.

  
**LÊDA BORGES DE MOURA**  
Deputada Estadual  
(PSDB/GO)



**ESTADO DE GOIÁS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA**



**JUSTIFICATIVA**

Como é de conhecimento público, vivenciamos um colapso com a disseminação global do Coronavírus COVID-19. A organização Mundial da Saúde (OMS) já declarou que vivemos uma pandemia.

Nas últimas semanas, os casos de pessoas infectadas pela COVID-19, aumentaram de forma significativa. Os efeitos devastadores da pandemia têm exigido posturas enérgicas do poder público e demonstrado a imprescindibilidade dos serviços públicos, principal barreira contra a disseminação do vírus no país.

A decretação da calamidade pública, tanto no Brasil, quanto no Estado de Goiás, permite aos governos elevar gastos públicos e descumprir a meta fiscal prevista para o ano, para fins de contenção e mitigação dos impactos causados pela pandemia, e diversas medidas restritivas ou desestimuladoras à circulação e aglomeração de pessoas fora de suas residências tem sido aplicadas.

Ainda que a quarentena seja a medida mais segura e eficiente para conter os efeitos diretos da Covid-19, o isolamento tem trazido graves consequências para a vida de milhares de mulheres que já viviam em situação de violência doméstica, uma vez que elas acabam obrigadas a permanecer junto ao agressor, no próprio lar, em condições precárias e sem assistência material.

O Secretário-Geral da ONU, André Guterres, divulgou uma série de recomendações para combater o aumento da violência doméstica em meio à pandemia da COVID-19, entre elas, o aumento de investimentos em serviços online, a garantia de que os sistemas judiciais continuem processando os agressores, a declaração de abrigos como serviços essenciais, a criação de maneiras seguras para as mulheres procurarem apoio, sem alertar seus agressores e a criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero.

Assim, para enfrentar tal cenário, que tende a se agravar, é indispensável a ação articulada do poder público com a adoção de medidas que tenham como centro a proteção à mulher, com especial atenção ao presumível aumento da demanda por acolhimento institucional e a necessidade de um fluxo rápido e eficiente para supri-la.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA**



É com o objetivo de criar um mecanismo emergencial para acolhida de mulheres em situação de violência, garantindo o cumprimento das determinações previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e com a perspectiva de fortalecer e estruturar a rede de apoio e proteção às mulheres neste cenário de crise, que pode vir a se consolidar após a superação da pandemia, que o presente projeto de lei se destina.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição que carece de urgência.



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020002440**

Autuação: 14/05/2020

Projeto : 309 - AL

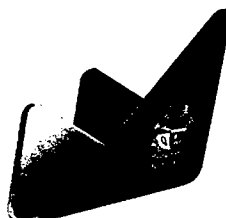
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LÉDA BORGES

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

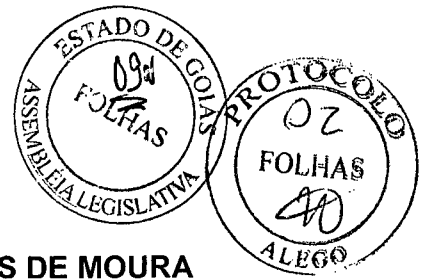
Assunto: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, COM EFEITOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020, OU ENQUANTO DURAREM MEDIDAS DE QUARENTENA E RESTRIÇÕES DE ATIVIDADES NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 309 DE 18 DE MAIO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 12 / 05 / 20 20  
1º Secretário

*Dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art.

10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece medidas emergenciais para garantia das determinações previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido, no Estado de Goiás, pelo Decreto nº. 9.653, de 19 de abril de 2020 e, em âmbito nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, do Congresso Nacional, de 20 de março de 2020, que tratam da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

Art. 2º. Para garantia desta Lei, considera-se serviço essencial abrangido pelo art. 3º, inciso II, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, do Presidente da República, os serviços de abrigo às mulheres em situação de violência.

Art. 3º. Às mulheres em situação de violência sob grave ameaça e/ou risco de morte, acompanhadas ou não de seus filhos(as), é assegurado o acolhimento em abrigo sigiloso provisório, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado, nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, observando-se o seguinte:

I - Para prevenção ao COVID-19, as mulheres e seus filhos(as) serão acolhidos(as) e isolados(as) pelo período de 15 dias em equipamento seguro e apropriado especialmente designado para isso e, posteriormente, encaminhados(as) para local de abrigo provisório final;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA**



II - Inexistindo vaga em abrigo sigiloso, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado na região em que a mulher em situação de violência vive, o Poder Público fará uso de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, sendo resguardado o sigilo e segurança desta mulher.

Art. 4º. Às mulheres em situação de violência que não estejam sob grave ameaça e/ou risco iminente de morte, acompanhadas ou não de seus filhos (as), é assegurado o acolhimento temporário em equipamento seguro e apropriado ou, em último caso, em hotéis e pousadas requisitadas pelo Poder Público mediante indenização ulterior, sendo resguardado o sigilo e segurança destas mulheres.

Parágrafo único - O acolhimento de mulheres em situação de violência previsto neste artigo deverá observar o disposto no inciso I do artigo antecedente.

Art. 5º. As pousadas e hotéis utilizados para abrigamento temporário deverão ser requisitados em sua integralidade, preservando-se o sigilo, segurança e privacidade das mulheres abrigadas, e seu uso não poderá se estender para além do período de restrições e calamidade de que trata esta lei.

Art. 6º. Em todos os locais em que mulheres em situação de violência estejam abrigadas o poder público assegurará seu acompanhamento por equipe técnica e multidisciplinar, bem como garantirá a presença permanente de agente público ou privado de segurança no local.

Parágrafo único. As secretarias municipais e estaduais de segurança pública deverão ser notificadas sobre a instalação e existência de locais de abrigamento e considerarão estas informações para o planejamento do policiamento no território.

Art. 7º. É assegurado à mulher em situação de violência, acompanhada ou não de seus filhos(as), o transporte de sua casa ou do local onde se encontra para o novo local de abrigo com veículos oficiais ou frotas de veículos particulares mobilizadas pelo poder público, preferencialmente operados por motoristas mulheres.

Art. 8º. A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de abrigamento poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento de órgãos e instituições que



**ESTADO DE GOIÁS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA**



compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres, independente de registro de Boletim de Ocorrência ou deferimento de medida protetiva.

Art. 9º. Os municípios, por meio de suas secretarias de assistência social e com participação de seus conselhos, deverão atuar de maneira articulada com os órgãos e instituições que compõem localmente a rede enfrentamento à violência contra mulheres para organizar o fluxo de atendimento e acolhimento das mulheres em situação de violência e a abertura de novos locais de abrigamento provisório e emergencial.

Parágrafo único. Os municípios deverão disponibilizar um número telefônico para informações sobre vagas em locais de abrigamento emergencial, que deverá ser afixado e local visível e divulgado a todo serviço público essencial que estiver em funcionamento, a fim de que uma equipe técnica multiprofissional possa orientar e direcionar à rede de enfrentamento as mulheres em situação de violência que demandem acolhida.

Art. 10. O Governo do Estado deverá manter cadastro atualizado dos locais de abrigamento existentes nos municípios e estabelecer articulação com os demais estados da federação para viabilizar o encaminhamento de mulheres que, em razão de segurança, necessitem de abrigo em localidade distante de sua região de origem, a depender da análise de risco realizada junto aos órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres.

Art. 11. Para monitorar o cumprimento desta Lei e auxiliar os municípios na organização dos fluxos de atendimento e acolhida de mulheres em situação de violência, o Governo do Estado instituirá Grupo de Trabalho permanente composto pelas secretarias que concentram as áreas da assistência social, segurança pública, política para mulheres justiça e direitos humanos; os conselhos estaduais respectivos; e os órgãos e instituições da rede de enfrentamento à violência contra mulheres no âmbito estadual.

Artigo 12. O Poder Público, nas esferas de sua competência, não reduzirá o efetivo de trabalhadores e servidores alocados nos serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e assegurará, mesmo que temporariamente, a contratação de profissionais dedicados ao atendimento às mulheres em situação de violência, como psicólogas,



**ESTADO DE GOIÁS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA**



assistentes sociais, advogadas e cuidadoras de crianças, observados os cuidados e restrições necessárias para obstar a disseminação do COVID-19.

Artigo 13. Os órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres deverá, no atendimento às mulheres em situação de violência e após avaliação contextualizada do caso, indicar a elas a possibilidade de inclusão em cadastro para benefícios e programas de renda, aluguel social ou renda básica emergencial.

Artigo 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 12 de maio de 2020.

  
**LÊDA BORGES DE MOURA**  
Deputada Estadual  
(PSDB/GO)



**ESTADO DE GOIÁS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA**



**JUSTIFICATIVA**

Como é de conhecimento público, vivenciamos um colapso com a disseminação global do Coronavírus COVID-19. A organização Mundial da Saúde (OMS) já declarou que vivemos uma pandemia.

Nas últimas semanas, os casos de pessoas infectadas pela COVID-19, aumentaram de forma significativa. Os efeitos devastadores da pandemia têm exigido posturas enérgicas do poder público e demonstrado a imprescindibilidade dos serviços públicos, principal barreira contra a disseminação do vírus no país.

A decretação da calamidade pública, tanto no Brasil, quanto no Estado de Goiás, permite aos governos elevar gastos públicos e descumprir a meta fiscal prevista para o ano, para fins de contenção e mitigação dos impactos causados pela pandemia, e diversas medidas restritivas ou desestimuladoras à circulação e aglomeração de pessoas fora de suas residências tem sido aplicadas.

Ainda que a quarentena seja a medida mais segura e eficiente para conter os efeitos diretos da Covid-19, o isolamento tem trazido graves consequências para a vida de milhares de mulheres que já viviam em situação de violência doméstica, uma vez que elas acabam obrigadas a permanecer junto ao agressor, no próprio lar, em condições precárias e sem assistência material.

O Secretário-Geral da ONU, André Guterres, divulgou uma série de recomendações para combater o aumento da violência doméstica em meio à pandemia da COVID-19<sup>2</sup>, dentre elas, o aumento de investimentos em serviços online, a garantia de que os sistemas judiciais continuem processando os agressores, a declaração de abrigos como serviços essenciais, a criação de maneiras seguras para as mulheres procurarem apoio, sem alertar seus agressores e a criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero.

Assim, para enfrentar tal cenário, que tende a se agravar, é indispensável a ação articulada do poder público com a adoção de medidas que tenham como centro a proteção à mulher, com especial atenção ao presumível aumento da demanda por acolhimento institucional e a necessidade de um fluxo rápido e eficiente para supri-la.

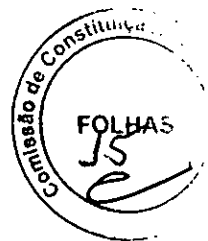


**ESTADO DE GOIÁS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA**



É com o objetivo de criar um mecanismo emergencial para acolhida de mulheres em situação de violência, garantindo o cumprimento das determinações previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e com a perspectiva de fortalecer e estruturar a rede de apoio e proteção às mulheres neste cenário de crise, que pode vir a se consolidar após a superação da pandemia, que o presente projeto de lei se destina.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição que carece de urgência.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Del. Humberto Teófilo

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 05 / 2020.

**Presidente:** \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 202002440

INTERESSADO: DEP. LEDA BORGES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, COM EFEITOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020, OU ENQUANTO DURAREM MEDIDAS DE QUARENTENA E RESTRIÇÕES DE ATIVIDADES NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19.

## RELATÓRIO

Versam os autos do projeto de lei da ilustre Deputada Leda Borges que dispõem em questão sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos durante o período que 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 do Estado de Goiás.

O projeto em questão tem como objetivo a proteção de mulheres em situação de violência durante o estado de calamidade pública ou enquanto as medidas de quarentena persistirem.

Contata-se que a doença provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, tem provocado sérios danos em todo Brasil, e no cenário goiano não é diferente. Uma das infelizes consequências dessa pandemia, decorrente das recomendações das autoridades de saúde de isolamento social, é o aumento nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido é louvável a iniciativa do Projeto de Lei da ilustre deputada, que prevê sobre a proteção de mulheres durante o período da pandemia.

O projeto trata, basicamente, de procedimentos a serem observados pelas autoridades especializadas no atendimento à mulher vítima de violência. Prevê, entre outros tema, a seguridade e o acolhimento em abrigo sigilo

provisório, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado nos termos da Lei nº 11.340, de 07, de agosto de 2006.

Argumenta-se ainda que a violência doméstica é um tema notadamente relevante em tempos de pandemia, em primeiro lugar, porque a conjuntura socioeconômica atual tende a exacerbá-la. A perda de empregos decorrente da crise afeta especialmente mulheres, que se concentram no setor de serviços, o mais afetado pela crise. No Brasil, mulheres são mais sujeitas à informalidade do que homens. Mais de 90% dos trabalhadores domésticos, mais vulneráveis economicamente na crise, são mulheres.

A sobrecarga de trabalho doméstico e de funções de cuidado também pode atrapalhar o desempenho de mulheres que conseguiram adotar modalidades remotas de trabalho. Por esse motivo, a conjuntura resultante da pandemia provavelmente penalizará de forma desproporcional muitas trabalhadoras, que podem ser mais mal avaliadas e mesmo demitidas. Delineia-se, assim, um quadro no qual mulheres tornam-se mais dependentes financeiramente de seus companheiros. E, nesse momento de quarentena, famílias passam o dia todo no mesmo ambiente, em uma convivência forçada que pode exacerbar tensões.

A ONU Mulheres, no documento “COVID-19 na América Latina e no Caribe: como incorporar mulheres e igualdade de gênero na gestão da resposta à crise”, sinalizou que isso é um fator que contribui para a violência doméstica. A fuga da situação de violência torna-se ainda mais difícil, por conta da restrição de serviços e de movimentação na quarentena, pela possível diminuição de renda, e pela própria convivência diária e ininterrupta com o agressor.

Tal cenário reflete-se em estatísticas ao redor do mundo: na China, denúncias de violência doméstica subiram três vezes no período da pandemia, e na França, queixas subiram 32%. Outros países, como o Reino Unido, já esperam verificar um aumento de agressões. No Brasil, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos constatou alta de quase 9% nas denúncias realizadas no Disque 180, destinado a denúncias de violência doméstica.





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 2440/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02 / 06 / 2020.

Presidente: \_\_\_\_\_



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

EM, 23 DE Junho DE 2020.

  
1º SECRETÁRIO



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CSP)**

Processo Número: 2020002440

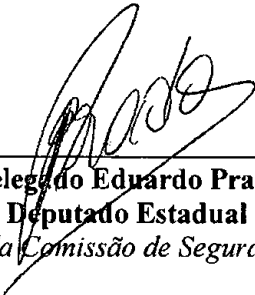
Designado ao Sr.(a) Deputado(a):

Del. Adriano Accorsi

Para relatar

Sala: Virtual

Em: 26 / 08 / 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Delegado Eduardo Prado**  
**Deputado Estadual**  
*Presidente da Comissão de Segurança Pública*



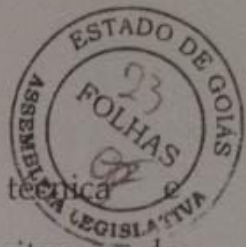
PROCESSO N.º : 2020002440  
INTERESSADA : DEPUTADA LÊDA BORGES  
ASSUNTO : Dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia da Covid-19.

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa da Deputada Lêda Borges, que *dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência, durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia da Covid-19.*

Em suma, a proposta em tela:

- a) Considera serviço essencial abrangido pelo art. 3º, II, do Decreto nº 10.282/2020, os serviços de abrigamento às mulheres em situação de violência;
- b) Prevê medidas emergenciais para garantia das determinações previstas na Lei nº 11.340/2006, durante a vigência do Decreto nº 9.653/2020;
- c) Garante acolhimento de mulheres, acompanhadas de seus filhos ou não, em situação de violência, sob grave ameaça e/ou risco de morte, em abrigo sigiloso provisório, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado;
- d) Prevê que, no caso de não existir vaga em abrigo sigiloso, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado na região em que a mulher em situação de violência vive, o Poder Público fará uso de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, resguardado o sigilo e a segurança da mulher;



- e) Garante o acompanhamento por equipe técnica multidisciplinar em todos os locais em que mulheres em situação de violência estejam abrigadas, e garante a presença permanente de agente público ou privado de segurança no local;
- f) Assegura à mulher em situação de violência, acompanhada ou não de seus filhos, o transporte de sua casa ou do local onde se encontra para o novo local de abrigo, com veículos oficiais ou frotas de veículos particulares, mobilizadas pelo poder público, preferencialmente, operados por motoristas mulheres;
- g) Prevê que os municípios, por meio de suas secretarias de assistência social, e com participação de conselhos, atuarão de maneira articulada com os órgãos e instituições que compõem localmente a rede de enfrentamento à violência contra mulheres, para organizar o fluxo de atendimento e acolhimento das mulheres em situação de violência e a abertura de novos locais de abrigamento provisório e emergencial;
- h) Prevê a disponibilização pelos municípios de um número telefônico para informações sobre vagas em locais de abrigamento emergencial;
- i) Prevê que o governo do Estado deverá manter cadastro atualizado dos locais de abrigamento existentes nos municípios e estabelecer articulação com os demais estados da federação para viabilizar o encaminhamento de mulheres que, em razão de segurança, necessitem de abrigo em localidade distante de sua região de origem, a depender da análise de risco, realizada junto aos órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres;
- j) Prevê a instituição de um grupo de trabalho, pelo Governo do Estado, composto por secretarias estaduais, conselhos estaduais, bem como órgãos e instituições da rede de enfrentamento à violência contra mulheres no âmbito estadual;
- k) Veda a redução pelo Poder Público, do efetivo de trabalhadores e servidores alocados nos serviços do Sistema Único de Assistência Social

111



e assegura a contratação, ainda que temporária, de profissionais dedicados ao atendimento às mulheres em situação de violência.

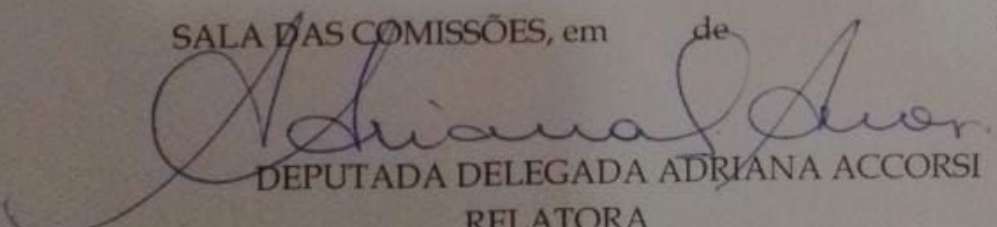
A autora justifica seu projeto argumentando, em síntese, que ainda que a quarentena seja a medida mais segura e eficiente para conter os efeitos diretos da COVID-19, tem trazido graves consequências para a vida de milhares de mulheres que já viviam em situação de violência doméstica, uma vez que acabam obrigadas a permanecer junto ao agressor, no próprio lar, em condições precárias e sem assistência social. Assim, para enfrentar esse cenário, é indispensável a ação articulada do poder público com a adoção de medidas que tenham como centro a proteção à mulher, com especial atenção ao presumível aumento da demanda por acolhimento institucional e a necessidade de um fluxo rápido e eficiente para supri-la.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apreciando a proposta em tela, aprovou o parecer favorável do Relator, Deputado Humberto Teófilo, o que foi, posteriormente, referendado em Plenário. Seguindo sua tramitação, os autos foram encaminhados para parecer desta **Comissão de Segurança Pública**.

No tocante ao mérito, verifica-se, de forma cristalina, a importância da proposta em exame, que visa propor medidas emergenciais de proteção e acolhimento à mulher, vítima de violência doméstica, cujas ocorrências aumentaram assustadoramente em época de isolamento social. Portanto, é louvável a iniciativa da nobre parlamentar, que corroborará a segurança pública.

**Posto isso**, somos pela **importância e oportunidade** da presente proposta e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

  
DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
RELATORA